



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10556 - RJ (2014/0163045-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REQUERENTE : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R
JANEIRO
ADVOGADOS : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778
MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES - RJ127912
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE
REQUERIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE. DISCUSSÃO REMANESCENTE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANTO AOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A ação declaratória de legalidade de greve está ancorada em três demandas: (a) legalidade do movimento paredista; (b) declaração de dispensa de manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade, por não se tratar de serviço essencial; e (c) não desconto nos vencimentos dos servidores quanto aos dias de paralisação.

2. As questões alusivas à legalidade da greve e ao percentual mínimo de servidores em atividade durante o movimento já estão superadas pelas Pet 10.503/DF e Pet 10.532/DF, que anotaram o atendimento da categoria e do sindicato às determinações contidas na Lei 7.783/1989.

3. A discussão remanescente na ação reside em saber se a administração pública pode efetuar desconto nos vencimentos dos servidores em virtude dos dias parados.

4. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com o entendimento da Corte Suprema, emite a tese de que, *"em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do*

movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados" (REsp 1.823.527/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).

5. No caso dos autos, como pedido sucessivo, a parte requer seja franqueada a compensação dos dias parados por meio de acordo com a administração, caso seja proclamada a possibilidade de desconto na remuneração do servidor. Essa hipótese de compensação há de ser autorizada consoante as conclusões do STF e do STJ quanto ao ponto.

6. Pedido principal reputado prejudicado. Pedido sucessivo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido principal, alusivo à declaração de legalidade da greve, e procedente o pedido sucessivo, referente à compensação dos dias parados mediante acordo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10556 - RJ (2014/0163045-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REQUERENTE : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R
JANEIRO
ADVOGADOS : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778
MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES - RJ127912
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE
REQUERIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE. DISCUSSÃO REMANESCENTE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANTO AOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A ação declaratória de legalidade de greve está ancorada em três demandas: (a) legalidade do movimento paredista; (b) declaração de dispensa de manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade, por não se tratar de serviço essencial; e (c) não desconto nos vencimentos dos servidores quanto aos dias de paralisação.

2. As questões alusivas à legalidade da greve e ao percentual mínimo de servidores em atividade durante o movimento já estão superadas pelas Pet 10.503/DF e Pet 10.532/DF, que anotaram o atendimento da categoria e do sindicato às determinações contidas na Lei 7.783/1989.

3. A discussão remanescente na ação reside em saber se a administração pública pode efetuar desconto nos vencimentos dos servidores em virtude dos dias parados.

4. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com o entendimento da Corte Suprema, emite a tese de que, *"em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do*

movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados" (REsp 1.823.527/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).

5. No caso dos autos, como pedido sucessivo, a parte requer seja franqueada a compensação dos dias parados por meio de acordo com a administração, caso seja proclamada a possibilidade de desconto na remuneração do servidor. Essa hipótese de compensação há de ser autorizada consoante as conclusões do STF e do STJ quanto ao ponto.

6. Pedido principal reputado prejudicado. Pedido sucessivo julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de legalidade de greve c/c obrigação de fazer ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF em desfavor da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA CULTURA), da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM.

O autor sustenta, em síntese, que os requeridos teriam ignorado os acordos sindicais assinados com os servidores do "Sistema Minc" nos últimos 10 anos, tendo como resultante a constatação de que os servidores da pasta estariam entre os que recebem a pior remuneração do Poder Executivo. Aduz, ainda, que grande parte dos servidores tem deixado seus cargos em busca de melhores remunerações.

Acrescenta que, após diversas tentativas de composição amigável, teria sobrado, como única saída, a paralisação das atividades para buscar compelir o Governo à negociação.

A parte autora formula pedido de medida liminar nos seguintes termos:

"a) Para que seja declarada a legalidade do movimento paredista iniciada em 12/05/2014 até decisão final a ser proferida nesse dissídio, uma vez que cumprido todos os ditames legais (Lei 7.783/89);

b) para determinar que os Suscitados se abstenham de realizar qualquer desconto em folha de pagamento em razão da greve, e para que se abstenham de realizar qualquer anotação negativa nos assentamentos funcionais em razão da mesma, como faltas injustificadas nos dias de greve;

c) *Sucessivamente, que a ordem de não desconto dos vencimentos mensais em vista da greve seja emitida, com a compensação dos dias parados, conforme negociação a ser empreendida pelas partes;*

d) *para que seja declarada a desnecessidade de percentual mínimo de servidores para funcionamento dos órgãos aqui envolvidos diante da natureza não essencial das suas funções/serviços desempenhadas para a coletividade, ou caso assim não entenda, afixação do percentual máximo de 5% (cinco por cento) dos servidores de cargo efetivo" (fl. 37).*

Ao final, pede a procedência do pedido declaratório, confirmando-se a medida liminar, para *"determinar que os Suscitados se abstenham de realizar qualquer desconto em folha de pagamento em razão da greve, e para que se abstenham de realizar qualquer anotação negativa nos assentamentos funcionais em razão da mesma"* (fl. 38). Requer, ainda, que não se determine o quantitativo mínimo de agentes durante o movimento paredista, por não se tratar de serviço essencial.

Em postulação sucessiva, requer o seguinte:

"a) Contudo, em sucessão de pedidos, caso este não seja o entendimento, que do mesmo modo acima tudo seja decidido, mas com a reposição dos dias de greve, na forma a ser definida pela negociação a ser desenvolvida pelas partes envolvidas na demanda (sem a realização de descontos no ponto de frequência)" (fl. 38).

Contestação às fls. 261/265.

O Ministério Público Federal opinou por ser julgado procedente o pedido (fls. 235/243).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre assinalar que a presente ação é a que remanesceu pendente de julgamento quanto ao movimento grevista que foi deflagrado em maio de 2014 pelos servidores da pasta ministerial da Cultura.

Há duas outras demandas que orbitam temas dessa greve, quais sejam, a Pet 10.503/DF e a Pet 10.532/DF.

A Pet 10.503/DF foi ajuizada pelo IBRAM e pelo IPHAN, em que postularam, em âmbito liminar, a suspensão do movimento paredista, bem como a determinação de contingente mínimo de servidores, além da final declaração de ilegalidade da greve.

Houve a declaração de legalidade do movimento consoante se deduz do

julgamento pela Primeira Seção em 27/4/2016. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO IBRAM E DO IPHAN. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral Federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008, reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

5. In casu, o movimento grevista já se encerrou e não houve nenhuma extrapolação do direito de greve, tendo sido atendidos os requisitos formais para a sua deflagração: as autoridades foram notificadas da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas.

6. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.

7. Pedido julgado improcedente. (Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 14/6/2016.)

Por sua vez, a Pet 10.532/DF foi ajuizada pela UNIÃO, pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE e pela FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN, por meio da qual se buscou a declaração de abusividade do movimento grevista, com pedido de medida liminar quanto à paralisação dos serviços.

De igual modo, o pedido foi julgado improcedente, visto que se proclamou a legalidade da pretensão paredista. Note-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

5. In casu, foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que

os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas.

6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de dano ao Erário decorrentes da greve, não procede o pedido de indenização.

7. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.

8. Pedido julgado improcedente. (Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/2/2016.)

Ao que se percebe dos julgados, houve a proclamação da legalidade da greve e o tópico referente à manutenção de mínimo de servidores em prestação de serviços ficou localizado no tempo e no espaço das providências judiciais determinadas na ocasião.

Cumprido dizer que, muito embora tenha constado do acórdão o tema do desconto dos dias parados, houve posterior exclusão do item por ocasião do julgamento de embargos de declaração. Note-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA EXCLUIR A DISCUSSÃO ACERCA DO DESCONTO DOS DIAS PARADOS DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão embargado de forma clara consignou foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência, conforme comunicado de fls. 154 e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas; constando, ainda dos autos que na reunião do dia 22.5.2014, o Representante do Ministério da Cultura destacou não haver espaço para discussão remuneratória para 2015, conforme orientação do Ministério do Planejamento (fl. 303).

3. Neste contexto, além do descumprimento dos acordos efetivados, a recusa de efetiva negociação acerca das reivindicações dos Servidores, somada às perdas salariais decorrente da inflação, legitimam o uso do direito de greve na hipótese, de acordo com o art. 14, I e II da Lei 7.783/89.

4. No mais, ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que se verifica na hipótese em tela.

5. De fato, apenas os Ministros BENEDITO GONÇALVES e SÉRGIO KUKINA votaram integralmente com o voto apresentado pelo relator. Enquanto as Ministras ASSUETE MAGALHÃES e REGINA HELENA COSTA e os Ministros OLINDO MENEZES e HUMBERTO MARTINS restringiram-se ao termos da inicial, o que exclui a discussão acerca do desconto dos dias parados.

6. Embargos de Declaração da UNIÃO e outros parcialmente acolhidos para excluir a discussão acerca do desconto dos dias parados do acórdão ora embargado. (EDcl na Pet n. 10.532/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 22/8/2016.)

A discussão remanescente na demanda reside em saber se a administração pública pode efetuar desconto nos vencimentos dos servidores em virtude dos dias parados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com o entendimento da Corte Suprema, emite a tese de que, *"em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados"* (REsp 1.823.527/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019). Confira-se, também:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É ilegal movimento paredista decretado em plena vigência de acordo coletivo, sem ter ocorrido o descumprimento de suas cláusulas, pois deflagrado à revelia das disposições da Lei. n. 7.783/1989.

2. A hipótese de empregador, mesmo que seja órgão público, conceder mais benefícios a empregados/servidores do que os estipulados em acordo coletivo não justifica a legalidade de greve deflagrada sob argumento de descumprimento de acordo.

2.1. Os sindicatos existem para defender direitos dos representados e buscar melhores condições de empregabilidade, não para limitar ou direcionar a categoria que representam. Isso seria completa inversão de valores.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456/RS, submetido ao rito da repercussão geral, consolidou a orientação de que a administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, permitida a compensação em caso de acordo.

4. É abusiva a greve decretada sob o subterfúgio de descumprimento de acordo coletivo, quando isso serve para inovar as reivindicações.

5. Pedido procedente. Movimento paredista declarado ilegal. (Pet n. 6.839/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 18/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados." (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012)

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.456.941/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/2/2020.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 531/STF. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456 RG/RJ, em repercussão geral, firmou tese de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (Tema 531/STF).

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

3. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição,

quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).

4. É uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS n. 51.635/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/10/2019.)

Ressalto não haver, tanto no caso concreto quanto nos julgados anteriores alusivos ao enredo da greve, informação sobre eventual conduta ilícita da administração pública a impedir o desconto dos dias parados, ressalvado acordo de compensação.

No caso dos autos, como pedido sucessivo, a parte requer seja franqueada a compensação dos dias parados por meio de acordo com a administração, caso seja proclamada a possibilidade de desconto na remuneração do servidor. Havendo acordo, essa hipótese de compensação há de ser autorizada consoante as conclusões do STF e do STJ quanto ao ponto.

Pelo exposto, reputo prejudicado o pedido principal, alusivo à declaração de legalidade da greve. Quanto ao pedido sucessivo, atrelado à compensação dos dias parados mediante acordo, julgo procedente o pedido, nos termos do entendimento da excelsa Corte Suprema e do STJ.

Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, e considerando que há sucumbência do suscitado (declaração de legalidade da greve e possibilidade de acordo de compensação quanto aos dias parados), condeno os entes públicos ao pagamento de honorários no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por apreciação equitativa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0163045-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 10.556 / RJ

Números Origem: 00057621420144020000 201402010057621 2014020100576212078
57621420144020000

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R
JANEIRO
ADVOGADOS : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM - RJ080778
MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES - RJ127912
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE
REQUERIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REQUERIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido principal, alusivo à declaração de legalidade da greve, e procedente o pedido sucessivo, referente à compensação dos dias parados mediante acordo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424525154=40529281@ 2014/0163045-8 - Pet 10556